

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1997

que encerra o processo *anti-dumping* sobre as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão

(97/223/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 23.º,

Após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 9 de Junho de 1995, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(3)</sup> o início de um processo *anti-dumping* respeitante às importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Polónia, da Rússia, da Ucrânia e do Usbequistão, tendo dado início a um inquérito. No que respeita à Polónia e à Rússia, os resultados do inquérito são apresentados no Regulamento (CE) n.º 593/97 da Comissão<sup>(4)</sup>.
- (2) O inquérito revelou que as importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão se situavam a um nível inferior ao referido no n.º 3 do artigo 9.º do Regula-

mento (CE) n.º 384/96, dado que as importações provenientes desses países representam, respectivamente, uma parte de mercado inferior a 1 % e, em conjunto, inferior a 3 % do consumo comunitário. Por conseguinte, o prejuízo sofrido pela indústria comunitária devido às importações originárias do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão é considerado negligenciável, pelo que deve ser encerrado o processo respeitante às importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário dos países em questão,

DECIDE:

*Artigo único*

É encerrado o processo *anti-dumping* respeitante às importações de zinco em formas brutas, não ligado, originário do Cazaquistão, da Ucrânia e do Usbequistão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1997.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*

(1) JO n.º L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

(2) JO n.º L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

(3) JO n.º C 143 de 9. 6. 1995, p. 12.

(4) Ver página 6 do presente Jornal Oficial.